



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726862/2015-95
ACÓRDÃO	2001-008.314 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIO LUIZ SEABRA FERRARI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa remanescente que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante comprovação por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilders on Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 167/171):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 69.135,34, com os devidos encargos legais.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Dedução Indevida com Dependentes - R\$ 1.808,28

Dedução Indevida com Despesas Médicas - R\$ 48.762,12

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia - R\$ 198.000,00

Dedução Indevida de Despesas com Instrução - R\$ 2.830,84

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 20/07/2015, o sujeito passivo apresentou impugnação em 29/07/2015, fls. 02/04.

Referência: Notificação de Lançamento nº 2011/455881799010533. FLAVIO LUIZ SEABRA FERRARI, (...), não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE Valor da infração: R\$ 1.808,28. Estou questionando o valor de R\$ 1.808,28. - A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Valor da infração: R\$ 48.762,12. Estou questionando o valor de R\$ 48.762,12. - O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: **DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA** Valor da infração: **R\$ 198.000,00**. Estou questionando o valor de R\$ 198.000,00. - O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, **em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.**

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO Valor da infração: R\$ 2.830,84. Estou questionando o valor de R\$ 2.830,84. - O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária. Nome e CPF (opcional) do dependente: Rodrigo Mormillo Ferrari - (...)

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem - Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para que os documentos apresentados pelo(a) contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a unidade de origem emitiu Despacho Decisório informando que após a análise dos documentos apresentados pelo(a) contribuinte, **concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, alterando o imposto suplementar para R\$ 55.349,27.**

Do Despacho Decisório, foi dado a ciência ao sujeito passivo, em 06/04/2021.

O(a) interessado(a) apresentou manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão ser comprovadas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovado.

Cientificado da decisão, em 18/07/2023 (fls. 179), o contribuinte, em 03/08/2023, interpôs recurso voluntário (fls. 182), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação revisada, registrando que o acordo judicial homologado prevê e deixa claro que os R\$ 12.000,00 constituem o "valor líquido" a ser recebido por sua ex-esposa/alimentanda, Rosângela Mormillo Ferrari, após o desconto do imposto de renda, ao teor da cláusula 12 do referido acordo, restando certo que o pensionamento devido perfaz o valor de R\$ 16.500,00, cuja despesa foi devidamente comprovada, ao teor dos documentos já anexados autos, sendo certo que a diferença glosada não é uma liberalidade, mas sim uma obrigatoriedade devidamente explicitada no acordo judicial homologado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 183/192.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 54.000,00, por falta de previsão legal ou no acordo judicial homologado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2011.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange à efetiva comprovação da aludida despesa, visando confirmá-la, especialmente nos casos em que considerada elevada.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 170):

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em análise aos documentos anexados aos autos, consta o acordo homologado em juízo, e segundo o mesmo a alimentanda Rosangela Mormillo receberia a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 12.000,00 mensais, e no referido acordo **não contém o reajuste da referida pensão, não podendo ser escolhido um índice de reajuste aleatório.**

11. O Requerente, FLAVIO Luiz SEABRA FERRARI, se obriga em efetuar o pagamento de pensão alimentícia para a Requerente, ROSANGELA MORMILLO FERRARI, **no valor líquido de R\$ 12.000,00** (doze mil reais), na seguinte forma e condições:

- i. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todo o dia 1º de cada mês; mediante depósito em conta corrente nº 01334-4, agência 3754 Banco Itaú (341), de titularidade da Requerente, ROSANGELA MORMILLO FERRARI;
- ii. R\$ 7.000,00 (sete mil reais), todo o dia 15 de cada mês, mediante depósito em conta corrente nº 01334-4, agência 3754 Banco Itaú (341), de titularidade da Requerente, ROSANGELA MORMILLO FERRARI;

E nos autos, não foi apresentado outro documento que **comprovasse qual índice de reajuste deveria ser aplicado na referido Acordo Judicial.**

Assim, considerando o acima informado e as transferências anexadas aos autos, **restou comprovado o valor de R\$ 144.000,00 referente a pensão alimentícia.**

Logo, o valor paga a maior é liberalidade do contribuinte.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, o acordo judicial homologado expressamente prevê em na cláusula 12, que o alimentante/Recorrente *“se obriga em observar a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física, **para efetuar o pagamento do bruto da pensão alimentícia**, na data da primeira parcela, **possibilitando** que a Requerente, Rosangela Mormillo Ferrari, receba o valor líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de pensão alimentícia”* (fls. 30/36).

Vale destacar, outrossim, que a glosa do valor remanescente ocorreu não por falta de comprovação do efetivo pagamento ou mesmo por ausência de apresentação do acordo homologado judicialmente, mas apenas e tão somente por suposta ausência de previsão do índice de reajuste a ser aplicado no referido acordo judicial.

Destarte, constatada a efetiva previsão de reajuste do pensionamento ajustado e considerando que o suporte documental acostado aos autos – diga-se de passagem, demonstrativo de apuração do carnê-leão, declaração de recebimento de valores e a DAA da alimentanda (fls. 122/132), aliado aos comprovantes de transferências bancárias (fls. 136/161) – são contundentes em comprovar que o Recorrente realizou o pagamento integral da verba alimentar devida pelo valor bruto, em face do acordo judicial homologado, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP (fls. 77/79), suprimindo assim o vício apontado pela decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução remanescente glosada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto